



Superintendência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -  
PROCON/FSA Rua Castro Alves, 635, Centro – Feira de Santana/Ba – CEP:  
44001-649 – Telefone: (075) 3603-2800



## PORTARIA PROCON Nº 02 DE 01 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre as exigências concernentes à oferta, apresentação e fixação dos preços dos produtos e serviços no Município de Feira de Santana-BA.

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/FSA** -, por seu representante legal abaixo assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), pelos artigos 5º e 33, §1º do Decreto nº 2.181 /97, pela Lei Federal 10.962/04 (Lei da Precificação), pelo Decreto Federal 5.903/06 pela Lei Municipal de nº 3.170/11 e ainda:

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor traduz-se em direito fundamental reconhecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB, art. 5º, XXXII), bem como princípio geral da atividade econômica, na forma do artigo 170, V da mesma carta;

**CONSIDERANDO** que é dever desta SUPERINTENDÊNCIA promover, dentre outras, a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude coletiva, difusa ou individual homogênea;

**CONSIDERANDO** que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990) estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, sendo a natureza de tais preceitos de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo;

**CONSIDERANDO** que a lei reconhece a vulnerabilidade do consumidor e prevê a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, conforme dispõe o artigo 4º, incisos I, e VI do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que é vedado ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas contidas no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

**CONSIDERANDO** que o rol constante no art. 39 da Lei Consumerista é meramente exemplificativo, nada obstando que fundamentadamente os Órgãos de Proteção Defesa do Consumidor incluam outras condutas abusivas;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 31, diz que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 36, parágrafo único, diz que a “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal”;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, diz que é direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

**CONSIDERANDO** que a forma de se cumprir a obrigação supracitada é detalhada pela Lei Federal 10.962, de 11 de outubro de 2004, e pelo Decreto Federal 5.903, de 20 de setembro de 2006;

**CONSIDERANDO** que a supradita prática abusiva também configura crime contra as relações de consumo (art. 66 do CDC). Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre preço de produto;

#### **RESOLVE DETERMINAR:**

- 1) Aos proprietários de estabelecimentos comerciais do **MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA – BA**, que todas as características do produto, citadas nessa portaria, sejam expostas no estabelecimento de maneira clara, objetiva e visivelmente acessível aos consumidores;
- 2) O preço do produto deve ser o total à vista, se houver outorga de crédito, como financiamento ou parcelamentos, deverá constar ainda o valor total a ser pago com financiamento; o número, periodicidade e valor das prestações; os juros e os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento;
- 3) Os produtos expostos em vitrines devem ter a etiqueta afixada diretamente no produto, com sua face principal voltada ao consumidor, com a finalidade de garantir a pronta visualização do preço, sem que seja necessário solicitar a intervenção do comerciante;
- 4) Na utilização de código referencial, deve-se expor a relação do código com seu preço de forma “visualmente” unido e próximo dos produtos, permitindo o conhecimento do preço, pelo consumidor, sem qualquer esforço ou descolamento (ou seja, ele não deve ter que procurar a relação de preços ou buscar a ajuda com o atendente). Além disso, o código deve estar fisicamente ligado ao produto, em contraste de cores e tamanho suficientes que permitam sua pronta identificação;
- 5) No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles;
- 6) Considera-se área de vendas aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento;

- 7) A população em geral, caso alguém tenha conhecimento ou presença o descumprimento da presente Portaria, que comunique este fato, com a indicação dos meios de prova que tiver (ex. documentos, fotos, filmagens, testemunhas, etc.), junto à sede da **SUPERINTERDÊNCIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/FSA**.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se que o atendimento às solicitações dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do consumidor (SNDIC) enseja, na forma do §2º do art. 33 do Decreto n. 2.181 sendo o caso, responsabilização penal do infrator por crime de desobediência, na forma do artigo 330 do Código Penal.

**COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**CLEUDSON SANTOS ALMEIDA**  
**PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**

**ÍCARO IVVIN DE ALMEIDA COSTA LIMA**  
**SUPERINTENDENTE PROCON**